



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2018/4059

(Processo Eletrônico nº 19957.005866/2018-73)

Reg. Col. 1481/19

**Acusados:** Petro Rio S.A.  
Société Mondiale Des Energies FIA  
Bridge Administradora de Recursos Ltda.

**Assunto:** Incidente processual e pedido de adiamento de julgamento

**Diretora Relatora:** Flávia Perlingeiro

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de petição apresentada, em 28.11.2022, pela defesa de Petro Rio S.A. (“Petro Rio” ou “Peticionante”)<sup>1</sup>, em que requer que: (i) seja-lhe concedida vista do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) CVM nº 19957.009206/2018-61; (ii) seja aberto um prazo para que a Petro Rio, querendo, manifeste-se sobre os fatos apurados no referido processo que possam ter qualquer repercussão quanto às supostas responsabilidades que lhe foram imputadas neste PAS CVM nº 19957.005866/2018-73; e (iii) o julgamento seja postergado para data posterior à sua manifestação.

2. A Peticionante fundamenta seus pedidos sob os seguintes argumentos:

*“1. O presente PAS foi pautado para julgamento no próximo dia 16.12.2022, às 16 horas. A acusação envolve o suposto descumprimento ao disposto no art. 12 da Instrução CVM nº 358/02, por não ter a PetroRio divulgado “que atuava sob o mesmo interesse que o Société Mondiale Des Energies FIA, administrado pela Bridge Administradora de Recursos Ltda.” quando da aquisição, pela PetroRio, de ações emitidas pela Oi S.A. Segundo o Termo de Acusação, esse interesse comum estaria ligado ao fato de o Sr. Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure ser cotista de sociedades detentoras de ações emitidas pela PetroRio e que também adquiriram ações da Oi S.A.*

*2. Foi igualmente agendado, para idênticas data e hora, o julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM Nº 19957.009206/2018-61, também relatado por V. Sa., instaurado para apurar eventual responsabilidade por infração (i) aos arts. 10 e 12 da Instrução CVM nº 358/2002; (ii) ao art. 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404/1976; (iii) ao art. 1º, III, e parágrafo único, I, da Instrução CVM nº 491/2011; (iv) ao item 15.1 ou, alternativamente, ao item 15.2, e item 12.5, do Anexo 24, da*

---

<sup>1</sup> Doc. 1656943.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*Instrução CVM nº 480/2009; e (v) ao art. 154 da Lei nº 6.404/1976. Neste segundo processo são acusados Blener Braga Cardoso Mayhew, Nelson de Queiroz Sequeiros Tanure e Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure.*

*3. Assim, tudo indica – especialmente a designação da data e hora para o julgamento – haver uma conexão entre os fatos objeto de apuração no presente PAS e os que estão sendo apurados no segundo processo.”*

3. Segundo a Peticionante, os requerimentos formulados visariam assegurar-lhe o pleno direito de defesa.

4. Considerando que o processo já se encontra pautado para julgamento, optei, em benefício da celeridade processual, por submeter o incidente processual diretamente ao Colegiado, em reunião administrativa, na forma do art. 39, §2º, da Resolução CVM nº 45/2021<sup>2</sup>.

É o breve Relatório.

### VOTO

1. De início, observo que não há qualquer fato novo nestes autos que enseje um retrocesso da marcha processual, estando o caso apto para julgamento, na visão desta relatora.

2. Com efeito, a fase instrutória deste PAS se encerrou em 19.07.2022, ou seja, há mais de quatro meses, quando proferi despacho indeferindo os pedidos de prova genéricos apresentados pelas defesas<sup>3</sup>.

3. Constato, ademais, que, muito antes disso, a defesa já poderia, caso tivesse julgado conveniente, ter solicitado, diretamente nos autos do PAS CVM nº 19957.009206/2018-61, vista daquele processo, na forma da Deliberação CVM nº 481/2005, então vigente<sup>4</sup>, ou das normas da CVM que a sucederam, a fim de inteirar-se de seu objeto, prescindindo, inclusive, da necessidade de formular qualquer pedido neste PAS CVM nº 19957.005866/2018-73.

---

<sup>2</sup> “Art. 39. Salvo disposição em contrário, os incidentes processuais devem ser decididos pelo Relator e não suspendem a fluência de prazo nem impedem a prática de atos processuais ou de procedimentos em curso ou subsequentes. (...) § 2º Em benefício da celeridade processual, o Relator pode optar por submeter o incidente processual diretamente ao Colegiado, em reunião administrativa ou sessão de julgamento”.

<sup>3</sup> Doc. 1560344.

<sup>4</sup> A Deliberação CVM nº 481, de 29.04.2005, dispunha sobre a concessão de vista de autos de processos administrativos de qualquer natureza instaurados no âmbito da CVM e foi revogada pela Resolução CVM nº 48, de 31.08.2021, que entrou em vigor em 01.10.2021, passando a dispor sobre a concessão de vista de processos administrativos e sobre os procedimentos de acesso à informação previstos na Lei nº 12.527/2011. A concessão de vista em processos administrativos sancionadores foi então disciplinada no art. 48 da Resolução CVM nº 45, de 31.08.2021, que entrou em vigor em 01.10.2021, tendo revogado e substituído a Instrução CVM nº 607, de 17.06.2019, que dispunha sobre rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

4. Foi justamente, aliás, o que fizeram, do outro lado, Blenner Braga Cardoso Mayhew e Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure, ao pleitearem vistas deste PAS CVM nº 19957.005866/2018-73, em 21.07.2020 e em 05.08.2020, respectivamente, alegando que o faziam por vislumbrarem possível relação entre questões aqui tratadas e o PAS CVM nº 19957.009206/2018-61, no qual são acusados<sup>5</sup>.
5. Diante dos pedidos de vistas em questão, que foram apresentados nos autos do presente PAS CVM nº 19957.005866/2018-73, infere-se que, há pelo menos mais de 2 anos, portanto, estava disponível à Petro Rio a informação acerca da existência do PAS CVM nº 19957.009206/2018-61 e de que dois de seus acusados haviam cogitado possível relação entre questões tratadas aqui e naquele outro processo<sup>6</sup>.
6. Nessas circunstâncias, o pedido sob análise, que implica, na prática, querer complementar a defesa ou retomar, em alguma medida, a instrução deste processo, somente agora formulado, quando o feito já se encontra pautado para julgamento na sessão de 16.12.2022, revela, a meu ver, nítido caráter protelatório.
7. Ainda que não fosse esse o caso, observo que já não seria mais possível atender ao requerimento da Petro Rio, neste momento, uma vez que, ao opinar acerca de incidente processual suscitado naquele outro PAS, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM concluiu que o processo em questão se encontrava sob sigilo integral, a partir de 13.07.2022, para dar completa efetividade a decisão judicial que decretou o segredo de justiça, em processo judicial que versa sobre questões a ele correlacionadas.
8. De todo modo, entendo que em nada restará cerceado o direito de defesa da Petro Rio pelo fato de não ter acesso aos autos do PAS CVM nº 19957.009206/2018-61.
9. Com efeito, os PAS CVM nº 19957.005866/2018-73 e nº 19957.009206/2018-61 têm acusados distintos, o que foi apontado pela própria Peticionante. Além disso, cada um dos processos apresenta seu próprio conjunto fático-probatório, decorrente cada qual de acusações autônomas, formuladas pelas diferentes áreas técnicas acusadoras (respectivamente, Superintendência de Relações com Empresas - SEP e Superintendência de Processos Sancionadores - SPS), a partir de apurações realizadas em fase investigativa, e em relação às quais os respectivos acusados puderam se defender amplamente, nos autos correspondentes, no momento processual oportuno<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> Docs. 1059556 e 1070304. Os pedidos de vista foram analisados em meu despacho de 14.08.2020 (doc. 1075596).

<sup>6</sup> Os advogados da Petro Rio já tinham então acesso eletrônico permanente aos autos deste PAS (doc. 1030119).

<sup>7</sup> Ainda que os acusados no PAS CVM nº 19957.009206/2018-61 possam ter certa relação com o contexto de fatos apurados neste PAS, não ocupam aqui qualquer posição processual. E vice-versa.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

10. Por conseguinte, ainda que estejam pautados, ao menos por enquanto, para uma mesma sessão de julgamento, cada processo deve ser julgado, pelo Colegiado, exclusivamente à luz de seus respectivos conjuntos fático-probatórios. Desse modo, as alegações da acusação e das defesas e as provas que tenham sido produzidas unicamente no PAS CVM nº 19957.009206/2018-61 não podem ter repercussão quanto às supostas responsabilidades que foram imputadas à Peticionante ou aos demais acusados no âmbito do presente PAS.

11. Cumpre, em acréscimo, observar que os referidos processos não foram distribuídos por conexão. Ambos foram encaminhados para minha relatoria, em virtude de sorteios, realizados em 06.08.2019<sup>8</sup> e em 20.04.2021<sup>9</sup>. Observo, a propósito, que mesmo que se aventasse eventual conexão entre os PAS, como cogitado pela Peticionante, essa levaria, segundo as regras processuais aplicáveis, à sua distribuição a um mesmo relator e, em princípio, ao julgamento de ambos, pelo Colegiado, numa mesma sessão de modo a se evitar, dentro do possível, decisões contraditórias<sup>10</sup>, sem prejuízo de decisão pelo julgamento em separado<sup>11</sup>.

12. Pelas razões expostas, considero que a providência requerida pela Petro Rio, com vistas a eventual nova manifestação neste PAS, além de protelatória, se mostra igualmente desnecessária, o que conduz ao seu indeferimento<sup>12</sup>.

13. Como consequência, não subsistem razões para adiar o julgamento deste processo.

14. Pelo exposto, voto pelo indeferimento dos requerimentos formulados pela Petro Rio.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2022.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro  
Diretora Relatora

<sup>8</sup> Conforme constou da ata de reunião do Colegiado realizada naquela data: “(...) O Colegiado, por maioria, (...) deliberou rejeitar as propostas de termo de compromisso apresentadas, acompanhando as conclusões do parecer do Comitê, entendendo, porém, que o caso não seria vocacionado para o encerramento por meio de Termo de Compromisso, por suas especificidades. (...) Na sequência, a Diretora Flávia Perlingeiro foi sorteada relatora do PAS 19957.005866/2018-73” (doc. 0834249).

<sup>9</sup> Conforme ata de Reunião do Colegiado nº 16, de 20.04.2021, que pode ser acessada na internet, disponível em [https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210420\\_R1.html](https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210420_R1.html).

<sup>10</sup> Assim dispõem os §§ 3º e 5º do art. 36 da RCVM nº 45/2021: “§ 3º Caso haja a necessidade de redistribuição de processos em razão de conexão, ela deve ser feita ao primeiro Relator sorteado. (...) § 5º Os processos conexos devem ser apreciados na mesma sessão de julgamento, salvo decisão fundamentada do Relator”.

<sup>11</sup> Observo que, segundo a própria norma, mesmo o julgamento de processos conexos também pode ser realizado em sessões distintas, por decisão fundamentada do relator. Além disso, processos que sejam reconhecidos como conexos, na forma dos incisos I e II do caput do art. 36 da RCVM nº 45/2021, podem ser livremente distribuídos, por decisão fundamentada do Colegiado, quando, a juízo deste, não houver risco de contradição ou conflito entre as decisões a serem proferidas. O inverso também pode ocorrer (§6º do art. 36).

<sup>12</sup> Aplica-se aqui, por identidade de razões, a regra contida no §3º do art. 42 da RCVM nº 45/2021, segundo a qual o “Relator deverá indeferir, de forma fundamentada, as provas ilícitas, desnecessárias ou protelatórias” (grifei).